



**AO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – PARANÁ**

Autos n.º 0007349-96.2021.8.16.0131

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial supracitado, em que são requerentes as empresas **CASATUR LOGÍSTICA LTDA.** e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento às intimações de movs. 3397 e 3400, expor e requerer o que segue,

Por meio da r. decisão de mov. 3396, este d. Juízo, dentre outras deliberações, determinou a intimação desta Administração Judicial acerca do ofício juntado no mov. 3392, bem como para se manifestar sobre o cumprimento do disposto no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 pelas Recuperandas.

No que se refere à comprovação do cumprimento do art. 57 da LREF, esta Administradora Judicial informa que aguardará o decurso do prazo concedido às Recuperandas, a fim de, oportunamente, apresentar manifestação nos autos.

Quanto ao ofício de mov. 3392, passa a expor adiante.

1

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR  
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP  
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC  
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG  
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS  
[www.credibilita.com.br](http://www.credibilita.com.br) – [contato@credibilita.adv.br](mailto:contato@credibilita.adv.br) – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



## I – OFÍCIO DE MOV. 3392

O documento foi expedido pelo Núcleo de Justiça 4.0 – Executivos Fiscais Estaduais de Curitiba/PR, nos autos da Execução Fiscal n.º 0009021-08.2022.8.16.0131, em que figura como Exequente o ESTADO DO PARANÁ e como Executada CASATUR LOGÍSTICA LTDA., informando acerca da penhora de valores realizada em contas bancárias da Executada.

Diante do informado, esta Profissional consultou os autos referidos, tendo verificado que tem como objeto as CDAs n.º 03419564-1, 03423835-9, 03387568-1, 03398986-5 e 03409352-0, por meio das quais se persegue o montante de R\$ 51.896,02.

Diante do inadimplemento, foi deferida a penhora via Sisbajud pelo d. Juízo da execução (mov. 70, dos autos originários), insurgindo-se a Executada/Recuperanda sob o argumento de incompetência daquele Juízo para decretar constrição patrimonial, em razão da recuperação judicial em curso (mov. 71, dos autos executórios).

Posteriormente, no mov. 77, dos autos originários, a Recuperanda informou ter celebrado parcelamento administrativo do débito tributário, pleiteando a suspensão da execução e a imediata liberação dos valores constritos. O pedido foi indeferido, determinando-se, todavia, a expedição de ofício a este Juízo recuperacional para ciência da penhora realizada (mov. 78, dos autos executórios).

Na sequência, por meio da r. decisão de mov. 88, foi deferido o levantamento das constrições efetivadas após 15/04/2025, data do



**parcelamento, mantendo-se, contudo, bloqueados os valores constritos até essa data, conforme consulta constante do mov. 90.**

Pois bem.

Registre-se, inicialmente, que a Recuperanda ainda não se manifestou sobre o tema nos presentes autos. De todo modo, verifica-se que o crédito exequendo possui natureza tributária e, nos termos do art. 187, do CTN<sup>1</sup>, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, revestindo-se, portanto, de caráter extraconcursal. Assim, em regra, o crédito tributário pode ser perseguido normalmente pela Fazenda Pública perante o feito executivo.

Todavia, a jurisprudência consolidada admite a **atuação do Juízo da recuperação judicial para sustar atos constitutivos** que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial**, até o encerramento da recuperação judicial, em prestígio ao **princípio da preservação da empresa**.

Com efeito, o ajuizamento da recuperação judicial visa ao **soerguimento da empresa**, assegurando a continuidade da atividade econômica, a manutenção de postos de trabalho, a geração de riqueza e a preservação da cadeia produtiva. Tal finalidade encontra amparo expresso no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná prestigia tal diretriz:

<sup>1</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.



“Processual civil. Alegação de ausência de fundamentação. Decisão sucinta que não implica em nulidade. Vício afastado. Mérito. Penhora sobre estoque. Empresa em recuperação judicial. Lei n. 11.101/05. **Princípio da preservação da empresa. Vedações de atos que dificultem a recuperação. Agravo de instrumento provido.**

**1. A finalidade da lei que trata da recuperação judicial deve ser observada, de maneira a obstar a prática de atos constitutivos que reduzam o patrimônio da pessoa jurídica, com o fim de recuperar plenamente sua atividade econômica e, consequentemente, sua função social.(...)"**

(TJ-PR - AI 14849388 – Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 22/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1778 12/04/2016 – grifos nossos)

Além disso, é fundamental esclarecer que o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da Recuperanda é deste Juízo, no qual se processa a Recuperação Judicial, e deve tomar por base a essencialidade do bem. Neste sentido, sobre a *vis atractiva*, assim se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes. **2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes”**

(STJ - Conflito de competência 149.811/RJ - Relator Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, DJe 16/05/2017 - grifos nossos)

Todavia, a essencialidade do bem não se presume, sendo indispensável prova concreta de que a constrição compromete a atividade empresarial.



Neste sentido, João Pedro Scalzilli leciona que “*de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão*”<sup>2</sup>.

O pedido de declaração de essencialidade, portanto, somente pode ser acolhido quando demonstrado, de forma objetiva, que a penhora é apta a causar prejuízos incontornáveis à Recuperanda, o que, ao menos até o presente momento, não se verifica no caso em análise, sobretudo considerando que a devedora ainda não se manifestou especificamente sobre a alegada essencialidade dos valores constritos.

Dante desse cenário, para atendimento ao determinado no item 2 da r. decisão de mov. 3396, entende esta Administradora Judicial, imprescindível a intimação das Recuperandas para que comprovem, se assim entenderem, a essencialidade dos valores discutidos, demonstrando, de maneira concreta, a impescindibilidade do numerário para a manutenção de suas atividades empresariais e para o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

## II – INTIMAÇÃO DE MOV. 3400

Em atenção à intimação de mov. 3400, esta Administradora Judicial manifesta ciência do demonstrativo de receitas e despesas referente ao mês de novembro de 2025, apresentado pelas Recuperandas no mov. 3399.

<sup>2</sup> SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA. Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e prática na lei 11.101/2005. 3<sup>a</sup> ed. Revista. pag. 423.



Requer, assim, a juntada do Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas referente ao mês respectivo, nos termos do art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/2005.

### **III - CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

**a)** em relação ao item "5" da r. decisão de mov. 3396, a Administração Judicial informa que aguardará o decurso do prazo concedido às Recuperandas para o atendimento do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que, oportunamente, apresente manifestação nos autos, mediante nova intimação;

**b)** em relação ao ofício de mov. 3392, opina pela intimação das Recuperandas para que, caso queiram, comprovem a essencialidade dos bens, demonstrando, de maneira concreta, a imprescindibilidade do numerário bloqueado para a manutenção de suas atividades empresariais e para o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; e

**c)** requer a juntada do Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas referente ao mês de novembro de 2025, nos termos do art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 30 de janeiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177